

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº. 001, DE 06 DE ABRIL DE 2026.**

**INTERESSADO:** CAMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA – TO

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E CONTROLE DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES NO ÂMBITO MUNICIPAL.

#### **1. RELATÓRIO:**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis, que dispõe sobre a transparência, rastreabilidade, controle e publicidade na execução das emendas parlamentares no âmbito do Município de Cristalândia – TO.

A proposição estabelece mecanismos normativos voltados a assegurar a identificação da origem, destinação e aplicação dos recursos provenientes de emendas parlamentares, bem como disciplina diretrizes gerais relacionadas à execução, ao controle e à prestação de contas, em consonância com as competências municipais previstas na Lei Orgânica.

O projeto fundamenta-se no princípio da transparência administrativa, em conformidade com o art. 163-A da Constituição Federal, que impõe a disponibilização de dados contábeis, orçamentários e fiscais de forma acessível e padronizada, bem como com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 854/DF, que reforçou a obrigatoriedade de mecanismos de rastreabilidade e publicidade na execução das emendas parlamentares.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

#### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente parecer jurídico possui natureza meramente opinativa, destinando-se a orientar e esclarecer os aspectos jurídicos da proposição legislativa submetida à apreciação desta Casa de Leis, não vinculando a decisão dos parlamentares.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,  
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,  
CEP 77.016-002, Palmas - TO

A análise empreendida por esta Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, não abrangendo o exame do mérito administrativo, político ou de conveniência e oportunidade da matéria, cuja apreciação compete exclusivamente aos vereadores, no regular exercício da função legislativa.

## **2.1 - Da Competência e da Iniciativa Legislativa Municipal**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é atribuída aos Municípios, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal. A matéria versada no Projeto de Lei transparência na execução de emendas parlamentares enquadra-se claramente na definição de interesse local, uma vez que se refere à gestão de recursos públicos no âmbito municipal.

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

#### **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Cristalândia estabelece, em seu art. 11, inciso I, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual:

### **Art. 11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**

#### **I - assuntos de interesse local, inclusive suplementarmente a legislação federal e estadual;**

Dessa forma, não há dúvidas quanto à competência legislativa municipal, sendo a matéria plenamente inserida no âmbito de atuação do Município.

No que se refere à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto foi apresentado pela Mesa Diretora desta Casa de Leis. Nos termos do art. 37, §1º, da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa das leis complementares e ordinárias é concorrente, podendo ser exercida por vereadores, comissões, pelo Prefeito e pelos cidadãos:

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,  
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,  
CEP 77.016-002, Palmas - TO

**Art. 37. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.**

**§ 1º. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

A Mesa Diretora, enquanto órgão diretivo do Poder Legislativo, possui legitimidade para a propositura de matérias dessa natureza, especialmente aquelas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de controle, transparência e fiscalização da gestão pública.

Ademais, a proposição não trata da criação de cargos, funções ou órgãos públicos, tampouco dispõe sobre regime jurídico de servidores ou organização administrativa em sentido estrito, hipóteses estas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao contrário, o projeto limita-se a estabelecer diretrizes gerais de transparência, controle e publicidade na aplicação de recursos públicos, não havendo imposição direta de reestruturação administrativa ou criação de obrigações que impliquem aumento de despesa obrigatória.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, encontrando-se a proposição em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

## **2.2 - Da Análise Material e sua Constitucionalidade**

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conferir efetividade concreta aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ao instituir mecanismos de transparência ativa, rastreabilidade e controle na execução das emendas parlamentares, a proposição reforça o dever de publicidade dos atos administrativos, permitindo o acompanhamento detalhado da destinação e aplicação dos recursos públicos, contribuindo diretamente para o fortalecimento do controle social e institucional.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,  
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,  
CEP 77.016-002, Palmas - TO

Nesse contexto, a proposta encontra consonância com a Lei Orgânica do Município de Cristalândia, a qual assegura a observância dos princípios da Administração Pública e o direito de acesso à informação no âmbito da gestão municipal, reforçando a obrigatoriedade de transparência dos atos administrativos.

O Projeto também se fundamenta expressamente no art. 163-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 109/2021, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico, de forma a garantir sua rastreabilidade, comparabilidade e publicidade.

**Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.**

Além disso, a matéria encontra sólido respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADPF nº 854/DF, ocasião em que a Corte declarou a inconstitucionalidade de práticas que inviabilizavam a identificação da origem e da destinação de recursos públicos, determinando a implementação de mecanismos que assegurem ampla transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.

**A ADPF 854/DF, por sua vez, foi o julgamento em que o STF considerou inconstitucionais as práticas do "orçamento secreto", determinando a adoção de medidas que garantam ampla publicidade e controle sobre a destinação de emendas parlamentares.**

Na referida decisão, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a ausência de transparência na execução de recursos públicos é incompatível com os princípios republicanos e com o regime democrático, por comprometer o controle social, a fiscalização institucional e a legitimidade da atuação estatal.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,  
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,  
CEP 77.016-002, Palmas - TO

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não representa inovação isolada no ordenamento jurídico, mas sim a adequação da legislação municipal às diretrizes constitucionais e ao entendimento consolidado da Suprema Corte, promovendo, no âmbito local, a internalização de padrões já exigidos em nível nacional.

Ademais, ao prever instrumentos como a rastreabilidade integral dos recursos, a divulgação em portal eletrônico e mecanismos de controle e fiscalização, a proposta contribui para o fortalecimento da governança pública, da transparência e da accountability, auxiliando na prevenção de irregularidades e na correta aplicação dos recursos públicos.

Portanto, sob o aspecto material, o Projeto de Lei revela-se constitucional, legal e compatível com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e transparência, encontrando-se, ainda, alinhado às diretrizes do ordenamento jurídico contemporâneo.

Verifica-se que a proposição está em consonância com os parâmetros constitucionais aplicáveis e atende ao interesse público, ao fortalecer os mecanismos de controle, fiscalização e acompanhamento da aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares.

Não se identificam, portanto, vícios de natureza material que comprometam a constitucionalidade da matéria, estando o Projeto de Lei apto ao regular prosseguimento de sua tramitação legislativa.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, após a devida análise jurídica, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 001/2026, encontrando-se o mesmo apto à regular tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Ressalta-se que compete aos Nobres Vereadores a análise do mérito administrativo da proposição, especialmente quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público, no exercício da função legislativa que lhes é constitucionalmente atribuída.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ **63 9 9247 1733**

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,  
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,  
CEP 77.016-002. Palmas - TO

Assim, sob o aspecto jurídico, não se verificam óbices à regular tramitação do Projeto de Lei, podendo o mesmo prosseguir para apreciação pelas comissões competentes e posterior deliberação em Plenário.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Cristalândia-TO, em 13 de abril de 2026.

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO FONSECA  
NETO:01814889140  
**João Antônio Fonseca Neto**  
**OAB/TO 5271**  
**Assessor Jurídico**

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ **63 9 9247 1733**

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,  
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,  
CEP 77.016-002. Palmas - TO